autuado por RUBENS ALBERTO GATTI NUNES em 23/04/2025 15:09:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 584/2021

De iniciativa dos Nobres Vereadores Gilson Barreto e Sandra Tadeu, o presente projeto de lei, *dispõe sobre a forma de publicidade dos preços nos postos de combustíveis e dá outras providências*.

A propositura visa estabelecer regras claras para a divulgação de preços de combustíveis, exigindo que os postos informem os valores de forma padronizada, com igual destaque para diferentes formas de pagamento (crédito, débito/dinheiro e descontos por aplicativos). Determina ainda que a comunicação visual (totens, banners, faixas) garanta clareza, legibilidade e visibilidade diurna e noturna. Em casos de impossibilidade de divulgar todos os preços, exige-se a exposição do maior valor, com descontos informados apenas no momento do abastecimento. Além disso, proíbe a publicidade de preços condicionados a cadastros ou programas de pontos, salvo quando houver desconto efetivo e uniforme para todos.

Segundo justificativa apresentada, o projeto busca coibir práticas abusivas que induzem o consumidor ao erro, como a divulgação ostensiva de preços promocionais sem a devida clareza sobre as condições para obtê-los. Os autores destacam que tais situações violam o CDC e prejudicam a livre concorrência, sendo necessária normatização municipal para garantir direitos básicos, como informação adequada e proteção contra publicidade enganosa.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** do projeto, reconhecendo sua compatibilidade com o ordenamento jurídico. Em seu parecer, a Comissão destacou que a matéria se enquadra na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal, em especial o Código de Defesa do Consumidor.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, ao analisar o Projeto de Lei nº 584/2021, identificou a necessidade de aperfeiçoamentos técnicos no texto original, que apresentava duplicidade no artigo 2º — um dispositivo tratava da divulgação de preços por tipo de pagamento, enquanto o outro abordava a padronização

Matéria RELCOM 281/2025. Documento assinado digitalmente por NABIL GEORGES BONDUKI em 11/04/2025 e juntado ao PL 584/2021 por RUBENS ALBERTO GATTI NUNES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=625114.

autuado por RUBENS ALBERTO GATTI NUNES em 23/04/2025 15:09:00.

Matéria RELCOM 281/2025. Documento assinado digitalmente por NABIL GEORGES BONDUKI em 11/04/2025 e juntado ao PL 584/2021 por RUBENS ALBERTO GATTI NUNES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=625114.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

visual. Essa duplicidade resultou em numeração sequencial incorreta nos demais dispositivos, de modo que o artigo sobre sanções, que deveria ser o 6º, foi identificado como 5º.

O substitutivo ora apresentado corrige essas inconsistências e ajusta o artigo 6º (anteriormente numerado como artigo 5º), compatibilizando suas disposições com o Código Municipal de Defesa do Consumidor, de forma a evitar conflitos normativos.

Destaca-se que as alterações promovidas preservam o conteúdo essencial da proposta original, ao mesmo tempo em que a harmonizam com o ordenamento jurídico vigente e sanam vícios de técnica legislativa. Por essas razões, a Comissão manifesta-se **favoravelmente** ao projeto, na forma do seguinte **substitutivo**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PL Nº 584/2021

Art. 1º Os postos de combustíveis deverão informar de forma adequada ao consumidor, de modo a garantir a correção, clareza, precisão, ostensividade e legibilidade das informações prestadas referentes aos preços praticados, em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor – Lei n.º 8.078/1990.

Art. 2º Os postos de combustíveis deverão informar os preços praticados de forma idêntica em relação ao tamanho, proporção e cores, devendo ser discriminado:

I. O valor do litro do combustível a ser pago por meio de cartão de crédito;

II. O valor do litro do combustível a ser pago em dinheiro ou cartão de débito bancário;

III. O valor do litro do combustível a ser pago com desconto diferenciado por aplicativo ou qualquer outro meio de cadastro.

Art. 3º Fica estabelecida a padronização dos anúncios que compõem a comunicação visual nos postos de combustíveis, de modo a garantir ao cliente a clareza, precisão e legibilidade das informações prestadas pelo estabelecimento, nos seguintes termos:

autuado por RUBENS ALBERTO GATTI NUNES em 23/04/2025 15:09:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

I. Os totens, backdrop, banners, faixas e outros tipos de comunicação visual devem garantir a boa visualização dos preços dos produtos ofertados;

II. O valor dos preços promocionais deve ser informado com fonte (tipo de letra e tamanho) iguais ao dia da semana em que é válida a promoção;

III. O valor do preço dos combustíveis nos dias não promocionais deve ser informado da mesma forma que o valor do preço promocional;

IV. Os preços dos produtos devem ser informados de forma clara e visível, garantida a visualização durante o dia e à noite.

Art. 4º No caso de impossibilidade da publicidade de preços diferenciados por aplicativo ou qualquer outro meio de cadastro, deverá o fornecedor expor o maior preço praticado, deixando para informar descontos e vantagens diretamente na bomba, no ato do abastecimento.

Art. 5º Fica proibida toda e qualquer divulgação de preços finais ao consumidor que dependam de contas, cadastros virtuais, planos de acumulação de pontos ou similares, exceto quando o valor for certo, uniforme e disponível para todos, e somente divulgar o termo "promoção" quando acompanhada de efetivos descontos, com os percentuais ou valores de desconto.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará a aplicação das sanções previstas no Código Municipal de Defesa do Consumidor, em conformidade com a legislação federal.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em

Matéria RELCOM 281/2025. Documento assinado digitalmente por NABIL GEORGES BONDUKI em 11/04/2025 e juntado ao PL 584/2021 por RUBENS ALBERTO GATTI NUNES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=625114.